



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309954-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE DOS SANTOS MUNIZ, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2309954-26.2024.8.26.0000

Agravante: Alexandre dos Santos Muniz

Agravado: Banco Original S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Fábio Rogério Bojo Pellegrino

Voto nº 9.734

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de receber embargos à execução propostos nos autos de ação de execução. O agravante defende a reforma da decisão para processamento dos embargos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a protocolização dos embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em desacordo com o art. 914, § 1º, do CPC, configura erro sanável.

III. Razões de Decidir

3. O erro na protocolização dos embargos à execução é sanável, conforme os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, a permitir a correção do vício.

4. A jurisprudência do STJ admite a correção do erro, desde que tempestivos os embargos e ausente má-fê.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre dos Santos Muniz contra decisão de fl. 205 da ação de execução proposta pelo Banco Original S/A em face do agravante. Por meio da decisão, o juízo *a quo* deixou de receber os embargos à execução protocolados nos autos.

O agravante pede, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a possibilidade de aproveitamento dos embargos protocolados tempestivamente nos autos de origem, diante do princípio de instrumentalidade das formas. Assim, pleiteia o processamento do agravo com a concessão do efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e ausente o preparo, diante do pedido de gratuidade da justiça.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso e dispensado o recolhimento do preparo (fls. 26/28).

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 35/41).

É o relatório.

De início, concede-se o benefício da gratuidade da justiça somente para o processamento do presente agravo, visto que o pedido da benesse ainda não foi analisado pelo juízo de primeiro grau.

No mérito, trata-se, na origem, de ação de execução movida pelo Banco Original S/A em face de Alexandre dos Santos Muniz.

Citado por oficial de justiça em 05/08/2024 (fl. 101 da origem), o executado protocolizou embargos, nos autos da própria execução, em 23/08/2024 (fls. 102/108 da origem). O juízo *a quo* então proferiu a decisão agravada, por meio da qual deixou de receber os embargos à execução, *tendo em vista que devem ser distribuídos por dependência* (fl. 205 da origem).

Nota-se, da breve narrativa apresentada, que o agravante deixou de observar o art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil: *Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*

Todavia, trata-se de erro sanável, passível de correção à luz dos princípios de instrumentalidade das formas e da economia processual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1. *Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.*
2. *O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015.*
3. *Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva).*
4. *Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015.*
5. *Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*
6. *Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.807.228/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/9/2019.) (g.n.)*

Assim, considerada a tempestividade dos embargos apresentados e a aparente ausência de má-fé do embargante, era possível a correção no erro pela parte, com a distribuição dos embargos à execução em autos apartados, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO SEM DISTRIBUIÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. Recurso tirado de decisão que não recebeu os embargos à execução opostos, em razão de terem sido ofertados nos mesmos autos da execução de origem. Efetivamente, observou-se a existência de equívoco no protocolo da petição dos embargos à execução, quando o correto seria a distribuição daquela ação incidental. Todavia, aquele erro não podia impedir oportunidade da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

correção pela parte, mormente porque, aparentemente, tempestivos aqueles embargos à execução. Observo que não se verificou má-fé da parte ou tentativa de procrastinação do feito. E, a partir dos princípios da instrumentalidade das formas e da duração razoável do processo, deveria se dar primazia ao julgamento do mérito dos embargos à execução. Processamento deferido com determinação para cadastramento dos embargos à execução, sem prejuízo do recolhimento das custas processuais pela agravante – caso negado o benefício da gratuidade processual pelo juízo de origem. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001743-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução apresentados nos próprios autos, por petição simples – Reconhecimento da inadequação da via utilizada – Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, no caso, em prestígio à ampla defesa e ao contraditório, bem como, por ausência de prejuízos à parte adversa – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte – Protocolo tempestivo – Inexistência de recolhimento, em razão do pedido de gratuidade, não analisado – Viabilidade do desentranhamento, para distribuição por dependência, nos moldes do §1º, do art. 914, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248751-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para permitir o desentranhamento da petição juntada pelo embargante na origem, visando à distribuição nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, com o recolhimento da respectiva taxa judiciária pertinente à distribuição, caso indeferida a gratuidade processual pelo juízo de primeiro grau.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator